



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13702.000323/2006-31  
**Recurso nº** 516.213  
**Resolução nº** **2202-00.153 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de fevereiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira designada para redigir o voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Odmir Fernandes (Relator), Antonio Lopo Martinez e Pedro Anan Junior, que proviam o recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Redatora Designada

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma de Julgamento de Santa Maria/RS que manteve o auto de infração de fls. 7 relativo ao IRPF sobre a *omissão de rendimentos* recebidos de pessoa jurídica, valor de R\$ 28.921,26.

A autuação decorre da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF do exercício de 2003, ano-calendário 2002 quando foram identificadas inconsistências entre os valores informados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF e aqueles declarados pela Fonte Pagadora. Em decorrência desta omissão o valor dos rendimentos tributáveis do IRPF foi alterado para R\$38.883,99 e do IRRF para R\$620,24.

Conforme consta do comprovante de fls. 8, os rendimentos do trabalho assalariado pagos ao autuado foram efetuados pelo Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro FUNPREV, CNPJ nº 04.888.330/0001-16 e informados na DIRF recebida em 28/04/2003.

Ciência da decisão recorrida em 18/11/2009 (AR de fls. 45/50).

**Recurso Voluntário** a fls. 51/52, interposto em 02/12/2009, com juntada da: “Declaração de Ajuste Anual Simplificada” (fls. 57/58); “Comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte” (fls. 60/61), “Declaração de Ajuste Anual Simplificada” da esposa Helena de Macedo Vieira (fls. 62), “Declaração de aluguéis recebidos” (fls. 63), “Comprovante de rendimentos pagos” fls. 64; “Comprovante de situação cadastral no CPF” (fls. 69), estes também de Helena de Macedo Vieira, para demonstrar a veracidade das informações prestadas no exercício de 2002 e o imposto pago e pedido de correção.

No mérito, sustenta que não houve omissão de rendimento. Os rendimentos objeto da autuação pertencem a sua esposa. Assim, pede a separação dos rendimentos nos respectivos CPF, seu e da esposa, com o cancelamento da autuação.

É o breve relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O Recorrente está sendo acusado da omissão de rendimento recebido do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro FUNPREV, apurado pela DIRF, no valor de R\$28.921,26.

Sustenta erro no Informe de Rendimentos, constou indevidamente rendimento pago no seu CPF, quando eles se referem à esposa Helena de Macedo Vieira.

A decisão recorrida manteve a autuação pela falta de comprovação do possível erro da fonte pagadora na informação dos rendimentos.

O Informe de Rendimentos juntado a fls. 35 nos dá conta do pagamento do mesmo valor omitido (R\$28.921,26) feito à Helena de Macedo Vieira, esposa do autuado, mas constado o CPF do autuado.

A fiscalização baseou-se nas informações da Dirf, em seu poder (fls. 27), para lavrar a autuação, onde consta o *nome e o CPF do autuado*.

O valor constante no Informe de fls. 35 (com nome de Helena e CPF do autuado) é o mesmo do demonstrativo em poder da fiscalização de fls. 27 (com nome e CPF do autuado), de forma que persiste dúvida: a quem efetivamente pertence o rendimento omitido, ao autuado ou a Helena de Macedo Vieira.

Com o Informe Rendimento juntado a fls. 35 o contribuinte trouxe fato novo – modificativo - da autuação (constituição do crédito tributário, pelo lançamento) e que contraria, em parte, as informações constantes do demonstrativo da Dirf de fls. 27.

A autuação baseou-se única e exclusivamente nas informações da Dirf de fls. 27 e a r. decisão recorrida entendeu que o Informe de fls. 35, não comprou a ausência da omissão.

Faltou à fiscalização – com o fato modificativo – saber se de fato houve a omissão ou se foi equívoco no CPF ou no nome do beneficiário do rendimento.

É certo que o contribuinte não fez maior comprovação, conforme frisou a decisão recorrida, mas aqui é prova negativa do fato. Em nosso sistema normativo vigente não existe prova negativa e assim ninguém é obrigado a fazê-la.

Na iminência de prova negativa inverter o ônus da prova para exigir da parte contrária a prova positiva do fato. Aqui não se cuida propriamente desta teoria do ônus da prova, embora presente, mas da obrigação pura e simples de a fiscalização obter maiores elementos materiais da omissão, diante do fato modificativo trazido pelo contribuinte.

Essa necessidade de maiores elementos materiais da autuação é o real sentido e alcance do art. 142, do CTN que obriga e vincula os agentes da fiscalização a “*determinar a*

*matéria tributável*". O informe da Dirf em poder da fiscalização (fls. 27) não é prova absoluta do fato de forma que não permita contrariedade.

Em qualquer autuação, sempre que se alegar e comprovar, ainda que forma indiciária, mas segura e convincente, fato *impeditivo, modificativo ou extintivo* do direito ao crédito constituído pelo lançamento cabe à fiscalização diligenciar para comprovar o fato de forma estreme de dúvidas ou desconstituir a autuação.

Com o fato novo modificativo, trazido a fls. 35, sem a fiscalização contrariar ou infirmar a divergência do nome ou do CPF, a autuação deve se cancelada por falta de maiores elementos materiais e seguros da suposta omissão de rendimentos pelo autuado.

Por fim, frise-se não compete a este Conselho apreciar pedido de "desmembramento de declaração de rendimentos" ou separação de rendimentos de uma declaração para outra.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou provimento** ao recurso para reforma a decisão recorrida e cancelar a autuação.

Odmir Fernandes - Relator

## Voto vencedor

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Redatora Designada

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o Ilustre Relator, bem como os demais Conselheiros que acompanharam seu voto, peço vênias para deles discordar.

Trata-se de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebidos da Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado, no valor de **R\$28.921,26**, sobre os quais houve retenção de imposto de R\$527,40, tendo em vista a DIRF apresentada pela fonte pagadora. (vide documento de fl. 27).

Em sua impugnação, o contribuinte alega que houve erro da Secretaria Estadual de Administração que teria informado rendimentos recebidos pela funcionária Helena de Macedo Vieira, sua esposa, com o seu CPF (fl. 1).

A decisão *a quo* manteve o lançamento, uma vez que o fato de o contribuinte ter declarado o recebimento de rendimentos do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro - FUNPREV, CNPJ nº 04.888.330/0001-16, não exclui a possibilidade de receber rendimentos da Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado, não havendo o mesmo comprovado o equívoco alegado. Aduz, ainda, que (fl. 39):

*Consultando a DIRPF do cônjuge do autuado não identificamos o lançamento dos valores recebidos da Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado, CNPJ nº 42.498.634/0001-66, constando na declaração apenas o recebimento de Aluguéis e/ou Royalties pagos a Helena de Macedo Vieira, CPF nº 021.681.917-27.*

Mais adiante, o relator de primeira instância se contradiz ao afirmar que (fl. 40):

*[...] A Declaração de Ajuste Anual do IRPF de HELENA DE MACEDO VIEIRA constam rendimentos recebidos da Secretaria Estadual de Administração e Reestruturação do Estado, CNPJ nº 42.498.634/0001-66 no valor de R\$35.953,44 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e omitidos os rendimentos informados à Receita Federal do Brasil como recebido de Pessoa Jurídica LOCAL DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ no 02.698.961/0001-47 decorrentes do pagamento de aluguéis a HELENA DE MACEDO VIEIRA, ou seja, se os rendimentos omitidos pelo impugnante foram declarados pelo cônjuge em separado, este deixou de declarar os rendimentos recebidos a título de aluguéis pagos por PJ.*

Em sede de recurso, o contribuinte apresenta cópia da declaração de rendimentos apresentada por sua esposa para o ano-calendário fiscalizado (fl. 52), protocolada em 28/04/2003 e acompanhada dos comprovantes de rendimentos fornecidos pela Local Distribuidora Ltda (fl. 53) e pela Secretaria Estadual de Administração e Reestruturação do Estado do Rio de Janeiro (fl. 54). Foram declarados **R\$24.277,44** e **R\$11.676,00** como recebidos de cada uma das fontes pagadoras, respectivamente, no valor total de **R\$35.953,44**, sendo que do valor dos aluguéis recebidos foram deduzidas as comissões pagas.

Verifica-se que no extrato extraído dos sistemas da Receita Federal (fl. 35) da DIRF entregue pela Secretaria Estadual de Administração e Reestruturação do Estado, em 29/12/2006 (fl. 35), consta o nome da Sra. Helena de Macedo Vieira como beneficiária de rendimentos no valor de **R\$28.921,26**, enquanto que o CPF informado é o do contribuinte. Como admite o próprio relator vencido, *“persiste dúvida: a quem efetivamente pertence o rendimento omitido, ao autuado ou a Helena de Macedo Vieira.”*

Cabe observar, entretanto, que existe uma inconsistência significativa dos informados na DIRF (**R\$28.921,26**) e no comprovante de rendimentos (**R\$11.676,00**), ambos fornecidos pela fonte pagadora (fls. 35 e 54).

Diante dos fatos acima relatados, em especial a divergência de valores e nomes, entendo que, não obstante exista plausibilidade nas alegações do contribuinte, as provas carreadas aos autos não são suficientes, por si só, para afastar a exigência fiscal.

Por todo o exposto, a fim de que se possa formar convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora:

- a) solicite à Secretaria Estadual de Administração e Reestruturação do Estado, CNPJ nº 42.498.634/0001-66, a:
  - a. informar a que título e a quem foram pagos R\$28.921,26 (código 0561), no ano-calendário 2002, conforme informado em DIRF (fl. 35), anexando cópia de documento que comprove o efetivo pagamento;
  - b. se manifestar quando ao comprovante de rendimentos pagos, anexado à fl. 54, tendo como beneficiária a Sra. Helena de Macedo Vieira;
  - c. caso tenha havido algum engano nas informações prestadas à Receita Federal, esclarecer a divergência, especificando o valor dos rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte e respectivo imposto retido, anexando cópia da documentação que comprove o equívoco cometido.
- b) ao final, dê ciência ao contribuinte da resposta apresentada pela fonte pagadora, dando-lhe oportunidade para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de trinta dias.

Ressalte-se, finalmente, que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ODMIR FERNANDES em 05/03/2012 21:13:15.

Documento autenticado digitalmente por ODMIR FERNANDES em 05/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA em 07/03/2012, NELSON MALLMANN em 07/03/2012 e ODMIR FERNANDES em 05/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP08.0820.15412.18BN**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**4A12CBE40DA422A4C1BCD790C3ED42628A70758F**